



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 89

SEXTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5925
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5934
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	5935
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5958
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	6017
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6018
EDITAIS E AVISOS.....	6026

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

JOSE GUILHERME VILLELA	2 0000381-4/010
JOSE LACERDA CARNEIRO	2 0000381-4/010
JOSE LINDIVAL DE FREITAS	1 0021322-1/160
RITA DE CASSIA LELLIS DE OLIVEIRA	2 0000381-4/010
RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS	2 0000381-4/010

DISTRIBUIÇÃO

QUADRAGESIMA SEXTA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 1991. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 14, RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GARINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DAUDOS:

RELATOR MS 0021322-1/160 DF
: MIN. PAULO BROSSARD
IMPTÉ : TELMA LEITE MORAIS E OUTRO
ADV. : JOSE LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS
IMPDO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RELATOR ADIN 0000507-2/600 DF
: MIN. PAULO BROSSARD
REOTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REODO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PAULO BROSSARD	2		2	2
TOTAL	2		2	2

NADA/MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO.....SONIA MARIA DE CARVALHO BARROS, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA.....ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 08 de maio de 1991.
MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA N. 18 — ELABORADA NOS TERMOS DO ART. 83 DO REGIMENTO INTERNO PARA JULGAMENTO A PARTIR DA PRÓXIMA SESSÃO CONTENDO O SEGUINTE PROCESSO;

ACOR	0000381-4/010
RELATOR	: MIN. MARCO AURELIO
AUTOR	: CONSORCIO TRANSCON-AMURADA
ADV.	: RITA DE CASSIA LELLIS DE OLIVEIRA
ADV.	: JOSE GUILHERME VILLELA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA.
REU	: ESTADO DO PARANA
ADV.	: RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADV.	: JOSE LACERDA CARNEIRO E OUTRO

Brasília, 08 de maio de 1991.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Primeira Turma

ATA DA 13a. (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE MAIO DE 1991

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Compareceu o Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente da Segunda Turma, a fim de julgar os processos a ele vinculados.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, Vice-Presidente do Tribunal no exercício da presidência, em virtude de vacância, e o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

Por proposta do Senhor Ministro Néri da Silveira são retirados de pauta os processos abaixo-relacionados, voltando eles, em consequência, à conclusão de S. Exa.

RE 92.608-9 - RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. 1º Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Antonio Carlos Cavalcanti Maia). 2º Recte.: Duljacy Espírito Santo Cardoso (Advs.: José de Aguiar Dias e outros). Recdos.: Os mesmos.

RE 94.733-7 - RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Habita - Companhia Brasileira de Habitação (2 recursos) (Advs.: Martinho Alves da Silva Contagem Filho, Dácio Vieira e Roberto Rosas). Recdo.: Banco de Crédito Nacional S/A. (Advs.: Carlos Machado Melo deiros e outros).

RE 96.466-5 - PE

Rel.: Ministro Néri da Silveira. 1º Recte.: João Batista Trajano Costa (Adv.: Fernando Caldas Bivar). 2º Recte.: Milton de Lyra Bivar (Adv.: Fernando Caldas Bivar). Recdos.: Terezi

nha Marques da Costa Lima e outros (Advs.: Oswaldo Cavalcanti da Costa Lima Filho, Josaphat Marinho e outro).

RE 97.385-1 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: 10 Recte.: Banco do Brasil S.A. (Advs.: Maurilio Moreira Sampaio e outros), 20 Recte.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (Advs.: José Torres das Neves e outros) e 39 Rectes.: Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros (Advs.: Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros Bernardes Dias, Hugo Gueiros Bernardes Filho e outros). Recdos.: Os mesmos.

RE 97.633-7 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Francis Selwyn Davis (Advs.: Dora Davis Capote Valente, Roberto F. Rosas e outro). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RE 97.693-1 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Geraldo Teixeira da Costa, por seus sucessores, e outros (Advs.: Ronaldo Almeida de Carvalho, João Procópio de Carvalho e outro). Recdas.: Cia. Nacional de Cimento Portland, atual denominação de Cia. Mineira de Cimento Portland (Advs.: Francisco Salvador Muniz Araújo e outros) e Prefeitura Municipal de Matozinhos (Advs.: José de Aquino Lopes e outro).

RE 97.778-3 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: S/A. Central de Imóveis e Construções (Advs.: Paulo Emílio Andrade de Vilhena e outro). Recda.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Nasaralla Schahin Filho).

RE 99.803-9 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Pavimentação Vega S.A. e outros (Advs.: Celso Neves e outros). Recdo.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv.: Ana Maria Greco).

RE 100.636-6 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Erkal Engenharia Ltda. (Advs.: Sidney F. Safe Silveira e outros). Recda.: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Adv.: Alaor Fonseca da Costa).

RE 100.730-3 - RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Visius - Instituto Boavista de Seguridade Social (Advs.: Fernando Carneiro e outros). Recdo.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Danton de Andrade Figueira).

RE 100.818-1 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Manuel Mendes de Almeida França e outros (Advs.: Geraldo Ataliba, Luiz Carlos Bettoli, Rosa Maria Motta Brochado e outros). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv.: José Augusto M. Figueiredo).

RE 100.977-2 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Prefeitura Municipal de Sorocaba (Advs.: Haroldo Guilherme Vieira Fazano e outros). Recda.: Sgai Morita S/A - Indústria e Comércio (massa

falida de), repres. p/s/ síndico Roberto A. C. de Camargo Bitten court (Advs.: Roberto de Brito). Assistente: Textil Visatex Ltda. (Advs.: Sérgio Rubinstein e Salomão B. Rubinstein).

RE 101.166-1 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Hélio Ferreira e outros (Advs.: Maria Cristina Alvarez e outros). Recdos.: Cid Spinola de Andrade e outro (Advs.: Romeu José Moreira de Avelar e outro).

RE 101.448-2 - RS

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Floresta S/A - Agro Mercantil (Advs.: Aristeu Gil Alves e outros). Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Jacques Távora Alfonsin).

RE 101.882-8 - RJ

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Advs.: Antonio Werneck de Freitas e outros). Recda.: Indústria e Comércio de Roupas Status Ltda. (Advs.: Wilson Pimentel de Carvalho e outro).

RE 102.040-7 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Marlin - Reparos e Construções Navais Ltda. (Advs.: Lúcio Salomone e outros). Recda.: Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás (Advs.: Plauto Tuyuty da Rocha e outros).

RE 102.078-4 - PE

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Serviço Social Agamenon Magalhães (antigo Serviço Social contra o Mocambo). (Advs.: Paulo Aurélio de Godoy Acioly e outros). Recdo.: Paulo Steedman Muniz (Advs.: Mozart Cordeiro e outro).

RE 102.195-1 - PR

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Erica Bozza (Advs.: Djalma Sigwalt e outros). Recdo.: Lourenço Agostinho Bozza (Advs.: Regina Helena Afonso e outros).

RE 103.044-5 - PE

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Estado de Pernambuco (Advs.: Manoel Enildo Lins e outro). Recdos.: Anésio Batista da Mota e outros (Advs.: Dorany Sampaio e outros, Arlindo Nunes Campos e Nilson Gibson).

RE 103.122-1 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: João Guilherme Gonçalves e outra (Advs.: Odete Yazigi Farah, Milton de Souza Coelho, Marcos Antonio Mundim e outros). Recda.: Sávena S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos. (Advs.: Oscar Martin Ranau Niemeyer e outros).

RE 103.227-8 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. 10 Recte.: Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros). 20 Recte.: Bamerindus Centro Oeste S/A. - Crédito Imobiliário. (Advs.: Márcio Gontijo e outros). Recdos.: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estado de Minas Gerais, Goiás, Brasília e outros (Advs.: José Torres das Neves e outros).

RE 103.332-1 - MG

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros (Advs.: José Torres das Neves e outros). Recdos.: Minas Investimentos S.A. - Crédito e Financiamento. (Advs.: Carlos Odorico Vieira Martins e outros) e Bamerindus S.A. - Financiamento, Crédito e Investimentos. (Advs.: Márcio Gontijo e outros).

RE 103.625-7 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Adelício Teodoro e outros (Advs.: Geraldo Ataliba, Luiz Carlos Bettoli, Rosa Maria Brochado e outros). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv.: José Augusto M. Figueiredo).

RE 103.919-1 - PR

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Guias Telefônicas do Brasil Ltda. (Adv.: Alaor Gilberto Averaldo Galhardo). Recda.: Prefeitura Municipal de Curitiba (Adv.: Heron Arzua).

RE 103.954-0 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Banco do Brasil S/A. (Advs.: Yocio Saito e outros). Recdos.: Adelino Sanguine e s/ mulher (Advs.: Walter Aroca Silvestre, Elpídio Araújo Neris e outros).

RE 104.066-1 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Prefeitura Municipal de São Paulo. (Advs.: Carlos Oswaldo T. do Amaral e outro). Recda.: Dif-Distribuidora Internacional de Filmes Ltda. (Advs.: Maria Helena de Barros Hahn e outros).

RE 104.782-8 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Ana Sparano de Almeida e outro. (Advs.: Irineu Penteado Filho e outro). Recdos.: Osório Morato Filho (Advs.: Benedito Mário Vitirito e outros), Nometalla José Jorge. (Advs.: Luiz Ângelo Cerré e outro) e Edna Beig Kury, por si e como invent. do Espólio de Pedro Kury e outros (Advs.: José Antonio Escher e outro).

RE 105.275-9 - SP

Rel.: Ministro Néri da Silveira. Rectes.: Emílio Ganut e outro (Advs.: Laura Maria de Barros Nascimento e outros). Recda.: Comind Banco de Investimento S.A. (Advs.: José Daniel Farat Júnior e outro).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral em exercícioNELSON JORGE MONAIAR
Chefe de Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSE EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.686,00	Cr\$ 441,00	Cr\$ 1.653,00	Cr\$ 1.359,00
PORTA:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.314,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

AI-0842/90.1 (A: 38 T-2026/90.1) 6ª Região

Relator: Minitro José Calixto Ramos

Agravantes: CIA. DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE - CIDAR E OUTRA

Advogado: Dr. João Bento de Gouveia

Agravado: HÉLIO NASLAVSKY

Advogado: Dr. José B. de Araújo

Decisão: Unanimemente, afastada a deserção, negar provimento ao agravado.

Ementa: **AGRADO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO**, 1- Matéria não prequestionada - Enunciado nº 297/TST. 2- Agrado a que se nega provimento.

Relator: Ministro ROBERTO DELLA MANNA

RR-2810/89.1 - (Ac. 38 T-2027/90.1) - 1ª Região

Relator: Ministro ROBERTO DELLA MANNA

Recorrente: COMPANHIA INDÚSTRIA DE PAPÉIS E CARTONAGEM - CIPEC

Advogado: Dr. JOÃO B. DE MEDEIROS RIBEIRO

Recorridos: FRANCISCO HERMENEGILDO DE SOUZA FILHO E OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ F. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA. LEGALIDADE. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA.

Hipótese de não conhecimento, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta Corte.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria do Tribunal Pleno

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.737-1/DF

Paciente: PÉRICLES AUGUSTO AROCHA DA CUNHA, Ten. Cel. R/1
Impetrante: Jair Messias Bolsonaro, Deputado Federal

DESPACHO

"Vistos, etc.

Em favor do Ten. Coronel R/1 PÉRICLES AUGUSTO AROCHA DA CUNHA, o ilustre Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, impetrata a presente ordem de habeas corpus, ao fundamento constrição ilegítima, a "ato abusivo" da autoridade apontada como coatora, o Exmº Sr Comandante Militar do Sul.

A impetração está deduzida nos seguintes termos, fls. 2/3:

1. Em entrevista concedida ao Jornal do Brasil de 21/04/91 o paciente Sr. Ten. Cel. Péricles Cunha não teceu comentários sobre assuntos de natureza militar de caráter sigiloso.

2. Amparado na Lei nº 7.524/86 o paciente, militar inativo, não pode ser preso sob a alegação de ter cometido transgressão disciplinar.

3. Como sua prisão é ilegal, já que não pode ser enquadrada como transgressão disciplinar, ao paciente não pode ser negado o Habeas Corpus, pois o § 2º do Art 142 da CF não pode ser aplicado ao mesmo:

Art. 142, § 2º - Não caberá Habeas Corpus em relação a punições disciplinares.

4. Na antiga Constituição 24/JAN/67, o Habeas Corpus era negado aos militares tanto na forma geral, como genérica, nas transgressões disciplinares.

Art. 153, § 2º - Dar-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá Habeas Corpus.

Na atual Constituição, em seu art. 5º, inciso LXVIII, o Habeas Corpus pode ser concedido à qualquer cidadão que tenha sua liberdade cerceada por ilegalidade (Lei nº 7.524 esta sendo ferida) ou abuso de poder. Art. 5º inciso LXVIII - "Conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Solicitada as informações, vieram os documentos de fls. 11/33, demonstrando os motivos ensejadores da punição do paciente.

Indeferida a medida liminar fls. 35, foram os autos com vista a Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar que em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Dr. JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO de fls. 38/43, opina pelo não conhecimento da presente ordem de habeas corpus, por falta de amparo legal, pelos seguintes motivos, verbis:

"Do exame do vertente pedido de Habeas Corpus, verifica-se que não assiste razão ao Impetrante.

A vigente Constituição Federal, embora tratando da matéria em dispositivo diverso

daquele relativo à garantia do Habeas Corpus, expressamente, no art. 142 § 2º, manteve a vedação da abrangência da aludida garantia às punições disciplinares, verificando-se que, mesmo não restando a redação da Carta Fundamental anterior, que estabelecia, no art. 153, § 2º: in fine: "... Nas transgressões disciplinares não caberá Habeas Corpus", a Carta Maior vigente não alterou a sistemática adotada, haja vista que dispõe que "Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".

Ora, é evidente, que as referidas punições só podem decorrer de transgressões disciplinares.

Sobre a questão, convém relembrar a lição de PONTES DE MIRANDA, na obra, História e Prática do Habeas Corpus, 4ª edição, 1962, Ed. Borsoi, pág. 479:

"Quem diz transgressão disciplinar refere-se, necessariamente, a (a) hierarquia, através da qual flui o dever de obediência e de conformidade com instruções, regulamentos internos e recebimento de ordens; a (b) poder disciplinar, que supõe: a atribuição de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo o localiza em todos, ou em alguns, ou somente em algum dos superiores hierárquicos; a (c) ato ligado à função; a (d) pena, suscetível de ser aplicada disciplinarmente, portanto sem ser pela Justiça como Justiça. Ora, desde que há hierarquia, há poder disciplinar, há ato e há pena disciplinar; qualquer ingerência da Justiça na economia moral do encadeamento administrativo seria perturbadora da finalidade mesma das regras jurídicas que estabelecem o dever de obediência e o direito de mandar. Assim, com ou sem o texto constitucional, de quer que aqueles pressupostos se apresentem, não há cogitar-se de habeas corpus. Demais disso, o Poder Judiciário só aprecia a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos atos dos poderes públicos, não a injustiça intríseca, naquilo em que qualquer dos poderes obrar discricionariamente." (grifos nossos)

In casu, verifica-se que pretende o ilustre Impetrante, que seja analisado o mérito da punição, objetivando uma decisão judicial sobre o teor da entrevista do paciente, uma vez que afirma, que a matéria versada encontra amparo na Lei 7.524/86, transcrita às fls. 2.

Assim, constata-se que o pleito do Impetrante é inadmissível diante da expressa proibição constitucional.

Contudo, convém observar que, como bem analisou o item "c" das informações prestadas pelo Comando Militar do Sul, às fls. 13, as declarações do ora Paciente, prestadas ao Jornal do Brasil, refogem àquelas enumeradas na Lei nº 7.524/86, in verbis:

"c. Sem embargo, o atento exame das declarações retro transcritas, não estão abrigado do disposto na Lei nº 7.524/86, por quanto não se trata de assunto político, assim como não externa pensamento ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público, incidindo frontalmente no estatuto no Regulamento Disciplinar do Exército, e também maculando a ética militar prevista no Estatuto dos Militares..."

As fls. 47, informa a autoridade militar que o paciente foi posto em liberdade em 03 de maio de 1991.

Quanto à excludente do remedium juris, nos atos disciplinares, trazemos à colação o magistério de GOMES CARNEIRO, que dignificou esta Corte Castrense. Afirma ele que a invocação pura e simples de preceito constitucional proibitivo do habeas corpus e do mandado de segurança, em matéria disciplinar, não impede o Tribunal de tomar conhecimento, preliminarmente, do pedido. (Estudo de Direito Penal Militar, Rio de Janeiro, 1959, pág. 136).

Tal entendimento tem escolio na doutrina e na jurisprudência dos nossos Tribunais. Ainda que o Poder Jurisdicional não possa apreciar o mérito do ato disciplinar, este não está inibido de examinar os requisitos de validade, isto é, requisitos extrínsecos: o da competência e o da finalidade.

Por outro lado, mesmo os atos discricionários da Administração Pública estão sob o crivo do Poder Judiciário e podem ser anulados, se ocorrer vício da incompetência do agente, abuso de poder ou desvio de finalidade.

Entretanto, tais motivos deixam de ser examinados no presente habeas corpus, tendo em vista o Telex de fls. 35, onde a autoridade militar informa a este Relator que o paciente fora posto em liberdade em 03 de maio de 1991.

Ex positis, com fundamento no artigo 18, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, deixo de tomar conhecimento do pedido, por perda de objeto".

Brasília, 07 de maio de 1991.

MINISTRO ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 054

- APELAÇÃO Nº 45.874-3 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Advogados Drs Egidio José de Souza Filho, Tânia Sardinha Nascimento, Eliane Ottone de Luna Freire, Antonio Alves Fernandes, Adisbeni de Abreu Martins, Heleno Augusto de Lima, Carlos Henrique Reiniger Silva Rodrigues e Isabel Cortaz Teixeira.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 08 DE MAIO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 176 - Designar a Doutora ELA WIECKO WOLKMER DE CASTILHO, Procuradora da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Coordenadora da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

Nº 177 - Designar o Doutor DURVAL TADEU GUIMARÃES, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.

Nº 178 - Designar o Doutor ONOFRE DE FARIA MARTINS, Procurador da República de 1ª Categoria, para exercer as funções de Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

Nº 179 - Designar a Doutora ELIZETE MARIA RAMOS DA CRUZ, Procuradora da República de 2ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o Coordenador da Coordenadoria da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

ATISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

1. Nos inquéritos a seguir indicados, insisti no pedido de arquivamento (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

Processo PGR nº 8100.2887/89-96
Inquérito Policial nº 228/89-PE

EMENTA: Falso testemunho em depoimento perante a Justiça do Trabalho. Na hipótese, a insignificante inexatidão do depoimento não se revestiu de caráter doloso - "vontade livre e consciente de prestar depoimento falso" - mas decorreu de imprecisão de expressão do pensamento, por pessoa de instrução rudimentar. Parecer no sentido do arquivamento.

Processo PGR nº 08100.000445/89-97
Inquérito Policial nº A-1127/87-RJ

EMENTA: Acusação de descaminho que fica afastada, por ter cuidadoso exame pericial examinado a documentação apresentada e atestado que dava total cobertura às mercadorias estrangeiras. Arquivamento com relação ao descaminho. Indícios porém de que são falsas duas notas fiscais apreendidas, emitidas por firma supostamente fantasma. Remessa ao Ministério Público Estadual, das notas fiscais, para exame de eventual falsidade, de competência da Justiça Estadual.

Processo PGR nº 08100.2392/88-12
Inquérito Policial nº 074/82-MS

EMENTA: Inquérito Policial. Arquivamento. Veículos carregados com soja apreendidos em cidade de fronteira, em atitude suspeita de futura introdução de carga em país estrangeiro, clandestinamente. Ausência no caso de início de execução. Os atos preparatórios são impuníveis, salvo quando isoladamente já tipificam delito. Parecer no sentido do arquivamento do inquérito.

Processo PGR nº 08100.2443/90-76
Inquérito Policial nº 1.048/88-BA

EMENTA: Inquérito Policial. Benefício previdenciário indefrido. Se não fica conclusivamente comprovada a alegada falsidade, ante a falta de esclarecimentos sobre pontos contestados do documento examinado, indigitado como falso - que o acusado não encontrou poderia dirimir de modo a permitir um convencimento sobre sua inocência ou culpabilidade - insiste-se no sentido do arquivamento do inquérito, com as cautelas da Súmula 524-STF.

Processo PGR nº 08100.000877/90-03
Inquérito Policial nº B-216/87-RJ

EMENTA: Falsidade de documento público. Falta de prova da autoria da falsificação e também da responsabilidade pelo uso consciente do documento falso.

Processo PGR nº 08100.2702/90-22
Inquérito Policial nº 1.027/90-BA

EMENTA: Acusação de crime capitulado no artigo 319 contra funcionária pública federal (INPS), por não atender determinação judicial, referente a uma ação de alimentos. Informações requeridas relativas aos rendimentos percebidos pelo alimentante, a título de aposentadoria por invalidez. Erro no número de aposentadoria do alimentante, no expediente enviado pelo Juiz de Direito. Hipótese em que não há qualquer prova de prevaricação, pois a servidora deu encaminhamento ao expediente que deixou de ser respondido ao Magistrado em tempo hábil, por razões imputáveis ao excesso de burocracia, lerdeza e ineficiência do setor que dirige. A responsabilidade criminal é sempre individual e se o servidor não age com dolo, em crime doloso, não pode responder criminalmente pela "fraude de service". Parecer no sentido do arquivamento.

Processo PGR nº 08100.2612/90-31
Inquérito Policial nº 8.0008/90-SP

EMENTA: Acusação de infração à legislação protetiva da caça. Falta de prova de autoria. Parecer no sentido do arquivamento em razão da ausência de elementos suficientes para aliciar a propositura da ação penal.

2. Nos inquéritos a seguir indicados, determinei o oferecimento de denúncia (art. 28 do CPP), aprovando pareceres assim ementados:

Processo PGR nº 2463/89-40
Inquérito Policial nº 056/89-SC

EMENTA: A advocacia tem por apanágio a independência do advogado. Incorre nas penas do artigo 355 parágrafo único do Código Penal, o causídico que subordina os interesses dos seus constituintes-exequentes, em execução trabalhista - à pretensão de terceiro - de quem também era advogado - de arrematar o imóvel penhorado na referida execução. Parecer pelo oferecimento de denúncia por infração ao art. 355 parágrafo único do CP.

Processo PGR nº 08100.1942/90-09
Inquérito Policial nº 2.1308/86-SP

EMENTA: Em crimes tentados, a prescrição da ação penal, também se rege pelo máximo da pena cominada em abstrado, ou seja, a pena máxima aplicável ao delito consumado, com dedução de 1/3 (art. 14 parágrafo único do Código Penal). Parecer pelo oferecimento de denúncia, posto que não se consumou a prescrição da ação penal.

Processo PGR nº 08100.2136/90-77
Inquérito Policial nº 2.1352/86-SP

EMENTA: Saque fraudulento de quotas do PASEP, com uso de documento falso. Falsificação que não é de ser considerada grosseira, ante a perfeição formal do documento. Parecer pelo oferecimento de denúncia por estelionato e uso de documento falso. Precedentes do STF.

Processo PGR nº 08100.3225/89-05
Inquérito Policial nº 1-057/87-BA

EMENTA: Crimes de contrabando de peças de vídeo-pôquer e quadriglia. Coligidos, no inquérito, prova do crime e indícios de autoria, o parecer é no sentido do oferecimento de denúncia contra os indicados.

Processo PGR nº 08100.1302/90-87
Inquérito Policial nº 165/86-PA

EMENTA: Se há indícios de que os acusados cometem estelionato, devem ser denunciados como incursos no art. 171 do Código Penal.

3. No Inquérito a seguir indicado, requeri o seu prosseguimento, aprovando parecer assim ementado:

Processo PGR nº 08100.1870/90-91
Inquérito Policial nº 2-0131/90-SP

EMENTA: Prisão em flagrante de empresário, com nota de culpa atribuindo-lhe infração ao artigo 1º, IV da Medida Provisória